



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 41/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de decreto legislativo nº 1/2018

Assunto: Institui o Projeto Educação de Orgulho.

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE PROJETO EDUCAÇÃO DE ORGULHO. AUTORIA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NEM DA MESA DIRETORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa estabelecer instituir, no âmbito desta Casa Legislativa, o Projeto Educação de Orgulho.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 02).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador, eis que a matéria não acarreta aumento de despesa nem está elencada nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido:

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos,

Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

5. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora, conforme elenca o art. 25 do Regimento Interno.

6. Assim, no que diz respeito à iniciativa, a proposição atende aos ditames legais.

7. Ademais, percebe-se que o parlamentar optou pela espécie normativa “decreto legislativo” em vez de “lei”.

8. Embora, na opinião desta Procuradoria, o mais adequado seria a apresentação de projeto de lei, por entender que a matéria não é de competência exclusiva da Câmara Municipal (art. 166 do Regimento Interno), há que se reconhecer a existência de precedente sobre a questão no uso do decreto legislativo (Decreto Legislativo nº 10, de 2 de maio de 2002).

9. Embora o decreto legislativo produza efeitos externos, em nada intervirá na administração do Poder Executivo, já que se trata de premiação que se restringe aos limites da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade, opina-se pela regularidade do projeto

11. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de junho de 2018.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618